



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901086/2016-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.373 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

RETIFICAÇÃO/CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº de rastreamento 112910267, que comunicou a homologação parcial da Dcomp 39668.25186.250815.1.3.04-9083, em razão de parte do crédito indicado já ter sido utilizado em outra compensação.

Nesta Dcomp foi indicado como crédito pagamento a maior de CSLL (cód. 6012) PA 30/09/2010, data de arrecadação 30/12/2010, para quitação do débito de Cofins PA 07/2015. O despacho decisório comunicou a homologação

parcial da compensação declarada, uma vez que parte do crédito já teria sido utilizado.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alega ter se equivocado na indicação do crédito, já que ele seria relativo à Cofins (cód. 5856) PA 31/01/2015, arrecadado em 20/02/2015.

Instruído com a manifestação e os documentos que foram juntados com ela, o processo foi encaminhado para esta DRJ/Curitiba e distribuído para esta relatora.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. **06-69.223**, de 25 de março de 2020 (e-fl. 111), o qual ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2016

PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RETIFICAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL

Para que se configure o direito ao crédito de pagamento a maior é necessário justificar o erro alegado e apresentar documentação comprobatória. Caracteriza retificação o pedido de substituição do crédito e ela tem limite temporal na decisão administrativa.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 46, no qual, em linhas gerais, reproduz os argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros que passam a ser descritos resumidamente em sequência.

Diz que “...não existem maiores questionamentos no tocante a liquidez e certeza do crédito de COFINS”, que “Inclusive, tal fato é ratificado no acórdão ora combatido...” e que o “... saldo de R\$ 82.258,66 (...) resta evidenciado no sistemas internos da Receita Federal do Brasil...”

Aduz que “...as informações juntadas nos autos, especialmente o DARF com o respectivo comprovante de pagamento e tela retirada dos sistemas internos da RFB, são elementos idôneos mais que suficientes para amparar o direito da Recorrente.”

Sustenta que “O processo administrativo no âmbito da administração pública deve, por princípio, ser balizado pela busca da verdade material, objetivando o desvelo dos fatos como os mesmos se deram, não necessariamente dependente do que formalmente estabelecido.”

Cita, como supedâneo normativo de sua pretensão, o Parecer Normativo COSIT nº 2 de 2015 “...no sentido de possibilitar a retificação de declarações após despacho decisório.”

Para o fim de conferir lastro aos fundamentos do recurso, apresenta escólio de doutrina e acórdãos de jurisprudência.

Ao final, requer:

- i- que o Recurso seja recebido com suspensão de exigibilidade dos montantes discutidos, por aplicação imediata dos arts. 151, III e 206 do CTN, especialmente para fins de emissão da CPD-EN;

- ii- o provimento do recurso, para que seja reconhecida a compensação pleiteada;
- iii- alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, de modo a possibilitar a realização de perícia nos documentos contábeis-fiscais do Recorrente a fim de comprovar o direito creditório.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Tempestividade

Constata-se que o sujeito passivo tomou ciência acórdão recorrido em 08/04/2020 (e-fls. 40), apresentando recurso voluntário no dia 07/08/2020 (e-fls. 45).

Em condições normais, o presente recurso não seria considerado tempestivo, por ter sido apresentado após o decurso do prazo de trinta dias corridos previstos no PAF (Decreto n.º 70.235/72).

Ocorre que, em razão da pandemia do Covid-19, os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos efetuados perante as Unidades da Receita Federal do Brasil foram prorrogados até o dia 31 de agosto de 2020, por meio da Portaria RFB n.º 543/2020, com última redação dada pela Portaria RFB n.º 4.105/2020.

Desse modo, reconhece-se a tempestividade do presente recurso, uma vez que protocolado durante a vigência da suspensão dos prazos processuais instituída pela legislação administrativa supra.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, porém, desatende requisito de admissibilidade, conforme será explicado a seguir.

Depreende-se da leitura dos autos que não há propriamente contestação da não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório Eletrônico, mas sim o requerimento de retificação do PER/DCOMP, conforme admitido pelo próprio sujeito passivo em sua Manifestação de Inconformidade. Confira-se:

A impugnante encaminhou pedido de compensação no dia 25/08/2015 referente ao imposto Cofins não-cumulativo apurado em 07/2015 no valor de R\$ 51.471,88 com o fito de utilizar o valor pago indevidamente para o pagamento de Cofins.

De fato este imposto pago a maior era na época e ainda é na valor de R\$ 103.455,61 (cento e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) arrecadado no dia 20/02/2015 referente ao código 5856 (Cofins não-cumulativo) apurado em 31/01/2015.

No entanto, por um pequeno equívoco procedimental, a empresa inseriu na Ficha Pagamento indevido ou a Maior do PER/DCOMP um outro pagamento feito a maior já utilizado em outro PER/DCOMP.

Por causa disso, o sistema da RFB corretamente homologou parcialmente a compensação declarada dando origem ao despacho decisório em questão.

(...)

É fato que ao tempo da ciência do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação inexistia juridicamente o crédito consignado no PER/DCOMP, e que o indeferimento decorreu de informações constantes nos registros dos sistemas de controle da Receita Federal prestadas em declarações válidas (não retificadas) do próprio sujeito passivo.

Tratando-se de pedido de retificação de PER/DCOMP, e diante da ausência de contestação dos fundamentos denegatórios do pleito consignados no Despacho Decisório Eletrônico, não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) da jurisdição fiscal do sujeito passivo para ser objeto de revisão de ofício, se for o caso, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017²).

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Nesse quadro o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, eis que o exame do “novo” crédito apurado e postulado não faz parte desta lide administrativa, dado que não foi objeto de apreciação primária pela autoridade administrativa competente, conforme determina a legislação de regência.

Dispositivo

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva